



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 10 do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 159.**

.....

§ 10. Na hipótese de redução da periodicidade de renovação dos exames, de que trata o artigo 147, § 4º, a validade da Carteira Nacional de Habilitação ficará condicionada ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, devendo prevalecer o menor prazo de validade concedido entre os dois atos periciais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

A redação sugerida corrige imprecisões, elimina ambiguidades interpretativas e preserva a unidade temática da proposição, em conformidade com os parâmetros constitucionais aplicáveis às medidas provisórias, notadamente o artigo nº 62 da Constituição Federal, bem como com as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, a emenda ora apresentada atribui a validade da CNH de acordo com os exames de saúde, fator imprescindível quando consideramos o



adoecimento físico, mental e emocional da população brasileira. Não há como considerar a possibilidade de atribuir validade à CNH sem a periodicidade indicada nas análises dos peritos do tráfego (médicos e psicólogos), haja vista que tais atividades existem justamente para atestar que o cidadão tem saúde suficiente para dirigir sem comprometer a segurança viária.

De modo que, quando o médico perito responsável verificar indícios de deficiência física ou mental ou de progressividade de doença; ou ainda quando o psicólogo perito responsável identificar transtornos; doenças emocionais, ou problemas de comportamento com potencialidade de comprometer a capacidade para conduzir veículo e a segurança viária deve haver a correspondente redução no prazo da validade da CNH.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação do § 10º do artigo 159, da Medida Provisória nº 1327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

